



CELEBRIDADE: UM STATUS QUE PERMITE A MITIGAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA MÍDIA?

Gabriela Kuczura Matosas.¹
Nathalie Kuczura Nedel.²

RESUMO

Nas situações que envolvem mídia e celebridades, muitas vezes, verifica-se um conflito entre o direito à liberdade de expressão e informação e os direitos à honra, à intimidade e à imagem. Tendo em vista esse confronto entre direitos fundamentais, a impossibilidade de ser efetuada uma ordem apriorística de aplicação dos mesmos e as características ínsitas às celebridades, o presente estudo, por meio do método de abordagem hipotético-dedutivo, tem como desiderato verificar em que medida o *status* de "celebridade" permite uma maior mitigação dos direitos da personalidade em contraposição a uma aplicação mais ampla do direito de liberdade de expressão e informação. Para contemplar esse objetivo, utilizou-se a análise de jurisprudências e bibliográfica, empregando-se o método de procedimento monográfico. Compulsando as três opiniões sobre o tema, conclui-se como mais acertada a corrente que defende que o *status* de celebridade não permite uma anulação dos direitos da personalidade em contraposição ao direito de liberdade de informação e de expressão, contudo faz com que o âmbito da aplicação deste último seja maior, uma vez que a convivência com a mídia é essencial para que a pessoa seja pública, restando ressalvados, entretanto, os abusos e a essencia dos direitos.

Palavras-chave: Celebridade; conflito; direitos fundamentais.

ABSTRACT

In situations involving media and celebrities, often there is a clash between the right to freedom of expression and information and the rights to honor, privacy and image. Given this conflict between fundamental rights, it is impossible to be done a priori order of applying them and characteristics inherent to celebrities, the present study, using the method of hypothetical-deductive approach, has the desideratum to ascertain to what extent the status of "celebrity" allows greater mitigation of personal rights as opposed to a broader application of the right to freedom of expression and information. To address this goal, we used the analysis of jurisprudence and literature, using the method of procedure monograph. Checking three opinions on the subject, it appears as the current best one that holds that celebrity status does not allow a cancellation of personal rights versus the right to freedom of information and expression, however, makes the scope of application of the latter is larger, since the interaction with the media is essential for a person to be public, except leaving, however, the essence of rights and abuses.

Key-words: Celebrities; conflict; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

A Magna Carta de 1988 traçou em seu bojo diversos direitos e garantias fundamentais, os quais correspondem às normas que determinam as condições mínimas para a convivência em sociedade. Dentre esses direitos, encontram-se o direito à imagem, à honra, à intimidade, bem como o direito de liberdade de expressão e informação.

¹ Acadêmica de Direito do 9º semestre de Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). gabriela.km@hotmail.com

² Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Aluna do Programa de Educação Continuada do Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Advogada. Assessora do Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria. nkuczura@gmail.com



Em que pese ambos os direitos sejam tutelados constitucionalmente, sendo considerados necessários para contemplar, respectivamente, o princípio da dignidade da pessoa humana e a democracia, inerente ao Estado Democrático de Direito, o certo é que, por vezes, ambos os direitos não podem coexistir em sua integralidade, uma vez que o direito de um titular entra em confronto com o direito de outro. Trata-se da denominada colisão entre direitos fundamentais.

Esse conflito torna-se, ainda, mais intenso e visível quando se está diante da veiculação, pela mídia, de informações da vida privada das celebridades, sem que estas tenham anuído à exposição ocorrida. Isso ocorre porque a celebridade é uma pessoa pública e como tal necessita dos meios de comunicação para se promover. Tem-se, pois, uma linha tênue entre os direitos fundamentais telados, o que possibilita perquerir se o simples *status* de celebridade permite mitigar os direitos constitucionais da personalidade.

Vislumbra-se, assim, que o objetivo do presente trabalho é analisar em que medida o *status* de “celebridade” permite uma maior ou menor mitigação dos direitos da personalidade em contraposição a uma aplicação mais ampla do direito de liberdade de expressão e informação. Busca-se, portanto, verificar, em última análise, se a personalidade pública deve ter seus direitos da personalidade apreciados de forma diversa das demais pessoas.

Para cumprir os objetivos telados utilizou-se como método abordagem o método hipotético-dedutivo, que inicia pela percepção de uma lacuna no sistema jurídico brasileiro no que tange à solução de conflitos de direitos fundamentais, conceito no qual se enquadram os direitos da personalidade constitucionalizados e o direito de liberdade de expressão e informação. Verificada essa debilidade, passou-se, pelo processo de inferência dedutiva, a apontar de que maneira o conflito deve ser analisado, mormente em relação às celebridades. Quanto ao método de procedimento utilizou-se o método monográfico, uma vez que houve o estudo de várias jurisprudências, para verificar qual o posicionamento dos tribunais acerca do tema em estudo. Tem-se, assim, que a presente pesquisa é resultado de um estudo bibliográfico e jurisprudencial.

Assim, tendo em vista os desideratos do presente estudo e buscando uma melhor articulação do tema, dividiu-se o artigo em três capítulos. Nos dois primeiros capítulo, analisou-se a forma como a constituição tratou os dois direitos fundamentais envolvidos no confronto. Posteriormente, no último capítulo, apreciou-se como a jurisprudência e a doutrina brasileiras tratam a temática da colisão de direitos constitucionais, para somente depois,



verifica se as celebridades devem, em virtude da posição social que ocupam, receber tratamento diferenciado no que tange aos direitos à honra, à imagem e à privacidade.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO: DIREITOS FUNDAMENTAIS DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Atualmente, a sociedade possibilita um livre mercado de troca de valores, ideias e opiniões, o que se opera por meio da garantia de liberdade de expressão. Sendo assim, como decorrência lógica desse direito, todos os indivíduos podem exercer a liberdade de pensar, criar e expor seus ideais. A liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata dos Direitos e Garantias fundamentais e funciona como um verdadeiro termômetro no Estado Democrático (CARVALHO, 1994, p. 1). Ou seja, o fato de apresentar divergências de ideias e, o direito de expressar opiniões não podem ser restringidos para que uma verdadeira democracia possa ser vivenciada em seu sentido pleno. Nessa senda, pode-se dizer que o direito fundamental da liberdade está a serviço da democracia.

Vive-se em um Estado Democrático de Direito, em que as pessoas têm o pleno direito de livremente expressar a sua opinião. Não é possível, pois, cogitar uma sociedade democrática sem relacioná-la às liberdades, ou seja, à possibilidade dos indivíduos manifestarem suas opiniões e pensamentos livremente e, sem pensar na concepção de justiça, visto que a sociedade tem direito de ser informada do que acontece no país e pronunciar-se caso os seus direitos não sejam respaldados.

Importante salientar, ainda, que a sociedade está inserida em um mundo globalizado, em que a tecnologia e os novos meios de comunicação avançam de uma forma desenfreada, sendo que a explosão da Internet determinou uma transformação em várias esferas, que, por um lado possibilita uma maior liberdade de expressão por todas as pessoas, e por outro expõe mais a intimidade das pessoas, fazendo com que a notícia tenha, de forma pronta, grandes proporções.

Desse modo, pode-se afirmar que a liberdade de expressão inclui também o direito do sujeito ter opiniões, de procurar e adquirir informações, trocar ideias e transmitir pensamentos, de qualquer forma e lugar. Segundo Moraes (2007, p. 792) “pode-se entender



meio de comunicação como toda e qualquer forma de desenvolvimento de uma informação, seja através de sons, imagens, impressos, gestos, etc.” Portanto, a proteção constitucional da liberdade de expressão vai além do direito de manifestação e atinge também o direito de ler, ouvir e se informar.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 220³ (BRASIL, 1988), consagra, entre tantos outros, o postulado inerente ao regime democrático, tutelando um direito absoluto desde que confinado aos ditames constitucionais. Assim, a liberdade de informar é de natureza absoluta, desde que não fira os direitos e garantias fundamentais e não atente contra outros postulados pétreos, como o da federação, da democracia, da dignidade humana, da valorização da cidadania, da proibição ao racismo, do exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, da igualdade, da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias. Assim, o princípio democrático tem um elemento indissociável que é a liberdade de expressão, em contraposição a esse elemento, existe a censura que representa a supressão do Estado Democrático.

No mesmo sentido é o artigo 5º, X, da Constituição Federal que estabelece os limites tanto para a liberdade de expressão quanto para o direito à informação, vedando os atos que ofendam à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 220 da Constituição Federal. Assim, o direito à liberdade de expressão está sujeito a limites traçados pela Constituição Federal no que diz respeito a outros direitos fundamentais.

2 HONRA, INTIMIDADE E IMAGEM: DIREITOS DA PERSONALIDADE CONSTITUCIONALIZADOS

Os direitos à honra, à intimidade, e à imagem compõe, dentre outros, o direito da personalidade. São, pois, prerrogativas essenciais da pessoa e inerentes ao ser humano desde o seu nascimento (FARIAS, 2000, p. 130-132).

A honra é desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana na esfera objetiva – como a dignidade das pessoas reflete-se na perspectiva dos outros – e no viés

³ “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.



subjetivo – a dignidade da pessoa humana sob a ótica do próprio indivíduo. Já a intimidade pode ser conceituada como sendo o modo de ser da pessoa que diz respeito, tão somente, ao próprio indivíduo, pois apenas se refere a este. No mesmo viés, enquadra-se o direito à imagem, segundo o qual toda pessoa tem a faculdade de dispor sobre a sua aparência, autorizando ou não a captação e a propalacão desta.

Esses direitos da personalidade, assim como conceituados, foram pensados legalmente, no âmago da normativização interna brasileira, a partir do anteprojeto do Código Civil de 1965 (OLIVEIRA, 1972, p. 140). Esse projeto culminou, anos mais tarde, na edição do atual Código Civil de 2002, o qual seguindo a esteira do que já estava sendo perfilado no país, reservou um capítulo específico para tratar do tema referente à personalidade.

Nesse viés, cabe ressaltar que, entre o momento em que foi formulado o anteprojeto do Código Civil e a edição/vigência do mesmo, foi promulgada a Constituição Federal de 1988. Assim, tendo em vista o contexto que se formou, no Brasil, bem como demais diplomas internacionais e Constituições estrangeiras versando sobre o tema (FARIAS, 2000. p. 128-129), a Magna Carta brasileira incutiu em seu âmago os direitos da personalidade como sendo direito fundamental.

Verifica-se, dessa forma, que os direitos em questão são duplamente tutelados. Isto é, enquadram-se no âmbito do Direito Privado, bem como no Direito Público. Há, pois, uma interligação entre esses dois ramos do direito, não sendo mais plausível falar na clássica dicotomia.

Resta evidente que os direitos à honra, à imagem e à intimidade são direitos civis constitucionalizados, encontrando previsão, nos artigos 11 a 21 do atual Código Civil brasil e no artigo 5º, inciso X, da Magna Carta. Assim, por possuírem *status* de direito constitucional fundamental, em regra, não podem ser mitigados. Frise-se que um direito fundamental somente poderá ceder em relação a outro direito, quando este também se enquadra em tal conceito e quando for ponderável a sua flexibilização (RODRIGUES, 2006, p. 3457-3460).

No presente trabalho importa analisar um confronto específico entre direitos fundamentais: direitos da personalidade x direito à informação e liberdade de expressão. Esse conflito configura-se em diversos casos, mormente em relação às celebridades.

As celebridades, assim, como as demais pessoas, também, possuem a proteção inerente ao direito da personalidade. Contudo, há nesses casos uma situação extremamente particular, uma vez que essas pessoas configuram-se como sendo um ser humano mais



exposto aos meios de comunicação, dependendo, muitas vezes, da veiculação de informações sobre o seu cotidiano para manter e/ou adquirir o *status* de celebridade (VEIGA, 2007, p. 6). Há, pois, um limite muito tênue entre os direitos da mídia em expor a imagem e a intimidade das celebridades e os direitos da personalidade inerentes a todo ser humano.

Tendo em vista o confronto existente, passa-se a analisar no capítulo subsequente de que forma a colisão desses direitos fundamentais deve ser tratada, a fim de que seja possível verificar se o *status* de celebridade permite uma maior mitigação dos direitos da personalidade em detrimento do direito à informação e expressão.

3 CELEBRIDADE x MÍDIA: UMA COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos à intimidade, à honra e à imagem são, como já referido, direitos da personalidade constitucionalmente tutelados. De mesma hierarquia constitucional são a liberdade de expressão e de informação, prerrogativas inerentes ao Estado Democrático de Direito. Em que pese se tratem de direitos fundamentais com proteção garantida em virtude de sua posição no ordenamento jurídico, por vezes, principalmente quando se trata de celebridades, estas garantias entram em colisão, não podendo coexistir em sua integralidade.

Tendo em vista que não há diferença entre qualidade e grau dos direitos envolvidos, não é possível que se trave, de forma abstrata e apriorística, uma ordem de prevalência entre eles⁴. Dessa forma, é necessário que se recorra a uma análise do caso concreto, por meio da adequada e justa ponderação de interesses, bens e valores conflitantes. Assim, quando se está diante de um confronto entre os direitos fundamentais da personalidade e de expressão é preciso recorrer a alguns prismas e princípios, a fim de verificar em que medida os direitos envolvidos devem se sobrepor um ao outro, sem que haja a desnaturação do conteúdo essencial de cada um (NICOLODI, 2007, p. 10).

Em relação ao artigo 220 da Constituição Federal, que trata sobre a liberdade de informação, Gilmar Ferreira Mendes dispõe que o próprio dispositivo constitucional apresenta a possibilidade de restrição à liberdade de imprensa com objetivo de se proteger direitos

⁴ Não se aplicam os critérios da hierarquia, cronológica e/ou da especialidade, uma vez que os direitos conflitantes possuem a mesma posição dentro do ordenamento jurídico, surgiram no mesmo momento e não detêm diferentes graus de especialidade.



individuais, tais como os direitos da personalidade. Trata-se da denominada reserva legal qualificada (MENDES, 1994, p. 2)

Consagrando esse entendimento e completando-o, a doutrina e a jurisprudência apontam como forma de solução do conflito telado a adoção do método de interpretação denominado de Princípio da Proporcionalidade. Segundo este,

O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. Em outras palavras, os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos. (PINHO, 2003, p. 157)

Deve-se, pois, fazer diante do caso concreto uma ponderação entre os dois direitos fundamentais, a fim de que os mesmos possam conviver em harmonia. É preciso, de acordo com Pinho (2003, p. 115), respeitar o direito à informação na medida em que esta se torna relevante para o interesse público e/ou quando há assentimento do titular do direito no que tange à divulgação de informações acerca de sua vida privada, nos limites da anuência conferida.

Em relação às celebridades o problema se torna ainda mais complexo. Isso porque são pessoas públicas, que estão sempre em evidência, dependendo, diversas vezes, da exposição de sua intimidade pela mídia para se manterem com esse *status*. Atrelado a esse fato, tem-se, ainda, que os espectadores possuem grande interesse pela vida cotidiana das celebridades, o que é cada vez mais intensificado pela Indústria Cultural. Assim, diante do contexto que se formou acerca dessa figura, verifica-se que muitas vezes é difícil mensurar, nos casos concretos, o que seria considerado interesse público e permitiria a divulgação de informações pessoais das pessoas célebres.

Nesse viés, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Martines Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco fazem uma diferenciação pontual do é interesse público e interesse do público:

Decerto que interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público. O conceito de notícias de revelância pública enfeixa as notícias revelantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, prima facie, peso apto para superar a garantia da privacidade. (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008, p. 383.)

Feita esse distinção que aduz até que ponto é legítimo o exercício do direito de impresa, é preciso verificar se as celebridades devem ser tratadas, em razão da posição social que ocupam, de forma diversa das demais pessoas no tocante a sua vida privada. Para o



Desembargador Humberto Perri, seguindo posicionamento perfilado anteriormente nos Estados Unidos, as pessoas que se expõe, voluntariamente, ao público, abrem mão de seus direitos da personalidade. Ou seja, a fama possui como consequência a alienação dos direitos da personalidade (FARIAS, 2000, p. 11).

Aludido entendimento, contudo, não deve prosperar, pois os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, bem como não estão na esfera de disponibilidade das pessoas. Nesse viés, cumpre destacar que a aplicação dos direitos da personalidade podem em alguns pontos sofrer uma flexibilização, por meio da anuência de seu titular, entretanto este não pode afastá-los por completo, de forma a modificar o seu conteúdo essencial.

Há, ainda, entendimento no sentido de que as pessoas célebres devem ter os seus direitos da personalidade tutelados da mesma maneira das demais pessoas. Esse entendimento, entretanto, também não parece o mais acertado, uma vez que não leva em consideração a necessidade de as celebridades materem-se na mídia, bem como que determinadas informações veiculadas mesmo que furtivamente acabam por beneficiá-las.

Uma terceira corrente, que conta com o apoio da jurisprudência e doutrina majoritárias afirma que quando se trata de pessoa pública os critérios para caracterizar violação da privacidade são diversos daqueles estipulados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Dessa forma, o direito de informar sobre a vida íntima de uma celebridade é mais amplo, o que, entretanto, não permite tolerar abusos. Esse entendimento foi perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.082.878 - RJ interposto pela Editora Globo S/A. contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que a condenou ao pagamento de verba indenizatória, a título de danos morais, a Marco Antonio Prudente, por ter publicado, na revista “Quem Acontece”, foto do artista beijando uma mulher, que não era a sua cônjuge.

Esse último entendimento parece ser o mais acertado, uma vez que não despe o direito da personalidade das celebridades, mas, por outro lado, leva em consideração que se trata de pessoa pública e, que, por sua posição social, o direitos de informação sobre a sua vida privada deve ser entendido de uma forma mais ampla, porém, sempre, observando-se os limites da essencia dos direitos da personalidade.

Verifica-se, assim, que o simples fato de uma pessoa se enquadrar no conceito de celebridade, não implica na perda de seus direitos da personalidade, estes somente serão analisados sobre um viés mais estrito quando observados conjuntamente com o direito



fundamental da liberdade de informação. Além disso, para que as informações veiculadas sejam consideradas legítimas, não dando ensejo ao dever de indenizar, é necessário que estas sejam de interesse público ou que haja a autorização do titular do direito, levando-se em consideração sempre, nesse ponto, a necessidade de relação das pessoas públicas com a mídia, a fim de que a fama seja mantida.

Há, pois, um limite tênue entre o direito à imagem, à honra, à intimidade e o direito à informação, devendo, assim, qualquer confronto entre eles se pautar no princípio da proporcionalidade que deve ser analisado em relação a cada caso concreto. Tendo sempre presente que os casos que envolvem celebridades devem ser observados de uma forma diversa dos demais, mas sem que com isso se tolerem abusos e/ou se anulem os direitos da personalidade.

CONCLUSÃO

São comuns os conflitos entre direitos fundamentais nas relações que envolvem a mídia e as celebridades. Esse confronto se opera em decorrência do direito de liberdade de expressão e informação, em que se pauta a primeira e os direitos à honra, à intimidade e à imagem que são inerentes a todos os seres humanos, inclusive às celebridades.

Assim, a mídia veicula diversas informações, vídeos, fotografias acerca das pessoas públicas acreditando estar acoimada por um direito constitucional. Da mesma maneira, as celebridades que tem sua vida exposta buscam reprimir a quebra dos direitos constitucionais da personalidade que lhes são ínsitos.

Nesse momento, está-se diante de um embate entre dois direitos de mesma hierarquia e qualidade, não sendo, em razão disso, possível que se efetue uma ordem apriorística no que tange à aplicação dos direitos fundamentais. Em razão disso, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que tal conflito deve ser observado à luz do Princípio da Proporcionalidade, segundo o qual deve-se conciliar da melhor maneira os dois direitos fundamentais, a fim de que cada um ceda o mínimo possível na situação concreta.

Além disso, deve-se levar em consideração que a própria norma que trata do direito à expressão e informação trava alguns limites, dentre os quais encontram-se os direitos à honra, à imagem e à intimidade. Outro ponto importante, diz respeito à mitigação dos direitos da personalidade quando haja um interesse público na matéria veiculada.



Nos casos que envolvem as celebridades, a solução apontada é, em regra, a mesma, diferenciando-se somente no que tange aos limites dos direitos da personalidade das celebridades, enquanto pessoas públicas. Ou seja, é necessário verificar se o *status* de celebridade, por si só, permite uma maior ou menor mitigação dos direitos fundamentais pela mídia.

Em que pese as divergências existentes acerca do tema, deve-se entender como mais coerente com a situação jurídica e fática, a corrente que defende que as celebridades possuem sim direitos da personalidade, bem como a proteção a eles consagrada. Mas, essas garantias devem ser verificadas, no momento da aplicação do princípio da proporcionalidade, de forma mais restrita, em consonância com as características que são próprias à profissão do envolvido.

Em síntese, o simples *status* de celebridade não permite, por si só, uma anulação dos direitos da personalidade em detrimento do direito de liberdade de informação e de expressão, mas faz com que o âmbito da aplicação deste último seja maior, uma vez que a convivência com a mídia é importante para o desempenho de sua profissão. Frise-se, contudo, que se trata apenas de uma maior flexibilização dos direitos das pessoas célebres, sem que com isso se tolerem abusos e/ou desconsideração da essência dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 abril. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial número 1.082.878. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Marcos Fábio Prudente. Relator: Nancy Andrigi. Brasília, 14 out. 2008. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4337378&sReg=200801875678&sData=20081118&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 2 abril 2012.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Casanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: A honra, a Intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: a.21 n.122. abr./jun. 1994.

MORAES, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.



NICOLODI, Ana Marina. Conflitos entre Direitos Fundamentais: Liberdade de Imprensa versus Direito à Vida Privada, Direito à Imagem e Direito à Honra. In: Revista Direitos Fundamentais e Democracia – UNIBRASIL. Curitiba, n. 1, vol. 1, 2007. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/19/34>. Acesso em: 2 abril 2012.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de Oliveira. A parte geral do anteprojeto de Código Civil Brasileiro. In: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, n. 0, vol. 15, 1972. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/7209/5160>>. Acesso em: 29 mar. 2012.

PINHO, Judicael Sudário de. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de comunicação e direito à intimidade. Themis : Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 3 , n. 2, p. 107-161, 2003. Disponível em: <<http://www.tj.ce.gov.br/esmec/pdf/THEMIS-V4-N1.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2012.

RODRIGUEZ, Arthur Martins Ramos. **A Colisão entre Direitos Fundamentais**. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 15, 2006, Manaus. **Anais eletrônicos**. Manaus: CONPEDI, 2006. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/arthur_martins_rodrigues.pdf>. Acesso em: 2 abril 2012.

VEIGA, Isabela Rodrigues. **Comunicação e Direito**: a liberdade de imprensa versus o direito à privacidade de Celebridades. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO DA REGIÃO SUDESTE, 12, 2007, Juiz de Fora. **Anais eletrônicos**. Juiz de Fora: Intercom, 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/regionais/sudeste2007/resumos/R0397-1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2012.